



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 19.420
(5.6.01)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.420 - CLASSE 22ª - GOIÁS
(101ª Zona - Goianira).

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Recorrente: Ercy Rodrigues do Nascimento.

Advogado: Dr. Admar Gonzaga Neto.

DIREITOS ELEITORAL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. NOVA ELEIÇÃO (CE, ART. 224). RECURSO PROVIDO.

I- Em se tratando de nova eleição, regida pelo art. 224 do Código Eleitoral, que não se identifica com eleição suplementar, reabre-se o processo eleitoral em toda a sua plenitude.

II- A jurisprudência desta Corte, na hipótese sob o comando do art. 224, CE, é no sentido de que podem participar do processo eleitoral até mesmo candidatos que tenham dado causa à anulação da eleição anterior.

III- Enquanto ainda em tramitação recurso contra decisões pendentes de julgamento final, não se há de falar em trânsito em julgado, estando o Recorrente, no caso, no pleno gozo dos seus direitos políticos (art. 41-A da Lei nº 9.504/97, c/c art. 1º, I, "d", da Lei Complementar nº 64/90).

Vistos, etc.,

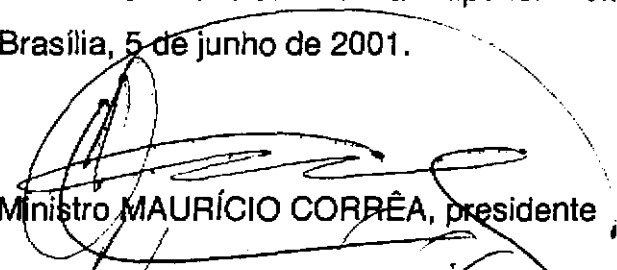
Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para determinar

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and strokes, positioned to the right of the text.

o registro da candidatura do recorrente, vencido o Ministro Fernando Neves, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de junho de 2001.



Ministro MAURÍCIO CORRÊA, presidente



Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, relator



Ministro FERNANDO NEVES, vencido

EXPOSIÇÃO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA:

Trata-se de recurso especial interposto por Ercy Rodrigues do Nascimento contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que, confirmando a sentença do Juiz da 101ª Z.E, negou provimento à apelação, em acórdão assim ementado (fl. 70):

“RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Registro de candidato indeferido por abuso de poder político e econômico, devidamente comprovado em representação, julgada procedente e confirmada por esta Corte”.

Quanto à preliminar de falta de fundamentação da decisão monocrática, verifica-se que essa não foi apreciada pelo Tribunal de origem e contra tal omissão não se insurgiu o recorrente por meio de embargos declaratórios. Ausente o prequestionamento, não conheço nesse ponto do recurso.

Sustenta o Recorrente que seu registro foi indeferido, pelo Juiz Eleitoral, por *“vício de origem”*, sem que tenha sido apontada a correspondente cláusula de inelegibilidade, que afirma inexistir, aduzindo que, com a expedição da Resolução-TRE/GO nº 32, fundada no art. 224 do Código Eleitoral, em 10 de junho próximo haverá nova eleição (CE, art. 224), e não, como sustentado pela Corte Regional, eleição majoritária suplementar, prevista no art. 187 do Código Eleitoral.

Assinala que a eleição realizada em 1º.10.00 foi declarada nula pelo Regional e que a decisão, que anteriormente cancelou seu registro para o último pleito, ainda não transitou em julgado, em face da interposição de recurso extraordinário.

Alega estar no pleno gozo dos seus direitos políticos, uma vez que não há nenhum processo a declarar sua inelegibilidade, observando que as penas cominadas pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 são apenas cassação do registro e multa.

Requer *"a reforma do Acórdão regional para o fim de restituir o registro de sua candidatura ao cargo de prefeito"* (fl. 80).

O recorrente ajuizou, nesta instância, de outro lado, medida cautelar, autuada sob o nº 995, apreciada pela Corte em 22.5.01, que, por unanimidade, deferiu a liminar.

Contra-razões às fls. 94/110. Manifesta-se o Ministério Público (fl. 120) pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

**O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
(RELATOR):**

1. Quanto à preliminar de falta de fundamentação da decisão monocrática, verifica-se que essa não foi apreciada pelo Tribunal de origem e contra tal omissão não se insurgiu o recorrente por meio de embargos declaratórios. Ausente o prequestionamento, não conheço nesse ponto do recurso.

2. Na linha do decidido quando do exame da liminar, assiste, no entanto, razão ao recorrente quando sustenta incabível o indeferimento do registro se não incide no caso nenhuma causa de inelegibilidade. Com efeito, não há, até que ocorra o trânsito em julgado da representação acolhida, em processo de apuração de abuso do poder

econômico ou político (art. 1º, I, "d", da Lei Complementar nº 64/90), a cominação da pena de inelegibilidade.

O REspe nº 19.023-Goiás (101ª Zona-Goianira), que trata da impugnação do registro para o pleito de 1º.10.00, não transitou em julgado, conforme demonstra a certidão expedida pela Secretaria Judiciária/TSE (fl. 84).

Ademais, o que determina o art. 224 do Código Eleitoral é a realização de um novo pleito, e não de eleição suplementar. É o que entende a jurisprudência desta Corte conforme se extrai do voto proferido pelo Sr. Ministro **Sepúlveda Pertence**, no REspe nº 10.989, DJ 13.5.93, **verbis**:

"Não se pode confundir a nova eleição, de que cuida o art. 224, com a mera renovação da votação de seções anuladas, objeto do art. 187: nesta, é manifesto, o quadro de candidatos há de manter-se inalterado; não, assim, porém, na renovação das eleições, em que todo o processo há de reabrir-se; desde a escolha dos candidatos em convenção: essa – como se verifica da Resolução nº 9.391, de 28.11.72, Catunde, BE 260/718 – tem sido a nossa orientação, também invariável.

Estou em que é de mantê-la. A nulidade da maioria dos votos é indício veemente de que o quadro das candidaturas registradas não satisfaz ao eleitorado".

É de anotar-se, ainda que, em se tratando de nova eleição, podem participar do processo eleitoral (evidentemente com sujeição às restrições da legislação pertinente) até mesmo candidatos que tenham dado causa à anulação da eleição anterior (a propósito, REspe nº 15.039, rel. o Sr. Ministro **Eduardo Alckmin**).

3. Poder-se-ia estranhar, o que é compreensível, especialmente em exame superficial, que um candidato, cujo registro, na anterior eleição, foi negado nas instâncias ordinárias e na especial ao fundamento de abuso de poder econômico e político, esteja a disputar a

nova eleição designada, e com deferimento do registro para esse novo pleito.

Não se trata, todavia, de contradição ou paradoxo, sendo explicável a situação sem maiores dificuldades.

Em primeiro lugar, porque a denegação do registro se deu em outra eleição, em face das razões suscitadas e acolhidas nas instâncias locais da Justiça Eleitoral, não modificadas nesta Corte.

Em segundo lugar, porque a questão desse registro, até aqui negado, pende de recurso interposto para o Supremo Tribunal Federal. Logo, a seu respeito ainda não há trânsito em julgado.

Em terceiro lugar, porque, não acolhido o recurso especial neste Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Regional, dando cumprimento à lei (art. 30, IV e XVII, CE), designou data para nova eleição no Município, por considerar que o candidato mais votado, em percentual superior a 50%, era exatamente o que ainda não obtivera o registro (art. 175, §§ 3º e 4º, CE).

Em quarto lugar, porque, como visto, designada nova eleição, reabre-se todo o processo eleitoral.

Em quinto lugar, porque, para essa nova eleição, não houve impugnação hábil a obstar o pedido de registro.

4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar o registro do candidato, confirmando a liminar.

5. Em consequência, dou por extinta a cautelar, por falta de objeto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Sr. Presidente, acompanho o nobre relator.

Mas indago de S. Exa. se não haverá a possibilidade de essa cidade de Goianira assistir a uma terceira eleição, se o recurso perante o Supremo não for provido? Porque, nesses casos, a Lei Complementar nº 64/90 estabelece inelegibilidade por três anos. Se ele conseguir, agora, a maioria absoluta, a eleição se renovará.

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (relator): A eleição pode ficar prejudica conforme o resultado no Supremo. Se este acolher, pode chegar a uma nova eleição, a uma terceira.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: E aí se contam os três anos.

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (presidente): O grande problema é que não transitou em julgado.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, penso diferente, *data venia*. A meu ver, não se trata de inelegibilidade, porque o registro foi cassado em uma representação por incidência do art. 41-A, da Lei nº 9.504, de 1997. O Tribunal já entendeu – existe jurisprudência recente – que, no caso de cassação do registro, a execução do julgado pode ser feita imediatamente, não depende do trânsito em julgado previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 64/90.

Leio a norma que levou à cassação do registro:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990”.

No caso que estamos examinando, o candidato teve o registro cassado por conta desse procedimento, que me parece ser uma das faltas mais graves do processo eleitoral: a compra de votos. Basta estar provada a compra de um voto para permitir a punição. Não sei quantos votos teriam sido comprados neste caso. Não estamos discutindo se a pena do art. 41-A foi bem ou mal aplicada. O que estou dizendo é que não estamos a tratar de caso de inelegibilidade, que, não tenho dúvida, depende do trânsito em julgado.

Mas, então, na eleição do ano passado – que foi anulada porque os votos recebidos pelo candidato que teve seu registro cassado superaram a metade –, restou provada a prática de corrupção eleitoral. Por isso, o registro do recorrente foi cassado.

Entendo que, tendo ele sido afastado daquela eleição, a qual se complementar com a nova votação, o candidato não pode participar dessa nova votação, por conta dos efeitos da conduta irregular que teve no curso da campanha eleitoral. Posição contrária, Senhor Presidente, me traz uma grande perplexidade.

Quando se alterou a Lei nº 9.504/97, com a inclusão desse art. 41-A, a intenção era afastar imediatamente do processo eleitoral pessoa que praticasse o tipo descrito. Daí o cumprimento imediato da decisão.

Veja-se o paradoxo: se comprar um voto e não obtiver cinquenta por cento da votação, ele sai da eleição. Agora, se ele comprar mais de cinquenta por cento dos votos, a eleição se refaz com a sua participação. Isso é que me traz grande perplexidade.

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (relator): Mas aí o interessado faz a impugnação do registro.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Que impugnação do registro ele pode fazer, a não ser dizer que o registro para a eleição cuja votação se renova foi cassado pela Justiça Eleitoral?

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (relator): Se é uma eleição, tem-se que impugnar novamente.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, peço vênias ao ministro relator para divergir. Ainda que se trate de nova eleição, na verdade uma nova votação para a mesma eleição municipal de 2000, para o mandato que vai de 2001 a 2004, não estou vendo como deixar de aplicar as consequências e os efeitos da decisão tomada nesse mesmo pleito.

Pelo que pude verificar, não houve abertura de prazo para novas convenções. Apenas esse partido teve direito de indicar candidato. Pelo que entendi da tribuna, todos os demais candidatos concorreram com os registros anteriores.

Peço ao eminente advogado, se V. Exa. me permitir, que esclareça se houve apresentação de novo pedido de registro por todos os candidatos. Porque, se for uma nova eleição, teria que haver novas convenções, novos pedidos de registro, novo período de propaganda eleitoral, e, pelo pouco tempo decorrido, não me parece que tudo isso tenha acontecido. O PFL, sim, participou da primeira e indicou o mesmo candidato que teve seu registro cassado e ocasionou a anulação da votação.

O DR. ADMAR GONZAGA NETO (pelo recorrente): Peço a palavra para esclarecimento da dúvida do eminente ministro.

A própria resolução do TRE abre essa possibilidade. Ela diz que, "na escolha dos candidatos, os partidos poderão valer-se das convenções já realizadas para o pleito de 2000, facultada a realização de nova convenção, desde que venha a ocorrer até o dia 10 de maio de 2001".

E parece até que houve a inscrição de um novo candidato do PT, se não me engano. Mas não posso confirmar.

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: V. Exa. afastou minha preocupação quanto à terceira eleição.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Confesso que não tenho certeza. Se o recurso extraordinário for provido, pode ser que se restabeleça o primeiro resultado. Mas não fixo posição.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Mas é a hipótese de transitar em julgado a decisão da representação.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Entendo que não há necessidade de trânsito em julgado na decisão da representação por infringência ao art. 41-A, para que ela tenha eficácia.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Vejo que o art. 41-A faz remissão à Lei Complementar nº 64/90.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Manda observar o procedimento previsto no art. 22.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERENCE: Não se aplicaria ao caso a letra *d* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90?

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Mas esse dispositivo não exige decisão transitada em julgado, decisão definitiva?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Sim.

Da decisão do Supremo Tribunal, um dos termos da alternativa se realizará: ou se dá provimento ao recurso extraordinário e valida-se a primeira eleição, ou não se conhece ou se nega provimento ao seu recurso e transita em julgado, com a inelegibilidade nos três anos subseqüentes à eleição a que concorreu. Assim, estará nula a segunda eleição e a hipótese da terceira não se afasta.

Dentro da lógica do voto do relator, da qual não vejo como fugir, neste momento não é inelegível. Mas, realmente, há a possibilidade da terceira eleição, se ele perder no Supremo Tribunal.

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: E se ele conseguir mais de cinqüenta por cento dos votos.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Ou se houver outro vencedor e ganhar por mais de cinqüenta por cento?

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Sr. Presidente, não vejo, da combinação do art. 41-A da Lei 9.504/97 com o art. 1º, I, d, da Lei Complementar 64/90, como fugir à conclusão do voto do eminente relator, com as vênias e o reconhecimento da perplexidade que geram as ponderações feitas no voto do Ministro Fernando Neves.

Conheço do recurso e lhe dou provimento, data vênia.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.420 - GO. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Recorrente: Ercy Rodrigues do Nascimento (Adv.: Dr. Admar Gonzaga Neto).

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. Admar Gonzaga Neto.

Decisão: Por maioria, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, para determinar o registro da candidatura do recorrente, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Fernando Neves. Acórdão publicado em sessão por força do disposto no art. 14 da LC nº 64/90, por tratar-se de nova eleição.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Maurício Corrêa. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 5.6.01.